



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

- 1. Classe de assunto:** Recomendação
1.1. Assunto: Recomendação
2. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
3. Entidade Vinculada: Câmara Municipal de Palmas/TO
4. Responsáveis: José do Lago Folha Filho – CPF nº 433.753.751-15
Diogo Fernandes Costa Valdevino - CPF nº 729.458.691-87
Edson Mota de Oliveira - CPF nº 433.705.275-53
Filipe Fernandes de Sousa- CPF nº 014.489.421-10
Filipe Martins dos Santos- CPF nº 974.648.321-00
Gerson Alves de Sousa- CPF nº 796.745.261-53
Ivory de Lira Aguiar- CPF nº 333.183.441-68
José Luiz Pereira Júnior- CPF nº 693.859.121-00
Jucelino Rodrigues de Jesus- CPF nº 389.366.821-72
Laudecy Coelho Arruda Coimbra- CPF nº 586.715.101-82
Lucio Campelo da Silva- CPF nº 300.996.761-68
Marilon Barbosa Castro- CPF nº 271.317.001-00
Milton Neris de Santana- CPF nº 644.839.081-20
Moisemar Alves Marinho- CPF nº 923.457.861-91
Raimundo Rego de Negreiros- CPF nº 345.093.483-04
Rogério de Freitas Leda Barros- CPF nº 833.957.251-20
Tiago de Paula Andrino- CPF nº 923.684.171-68
Vandelucia Monteiro de Castro Reis - CPF nº 961.270.311-68
Yghor Leonardo Castro Leite- CPF nº 020.980.101-84
Evandro José de Oliveira- CPF nº 251.052.051-20
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Corpo esp. dos Auditores: Não atuou
7. Rep. do Min. Público: Não atuou

8. Recomendação nº 07/2017

8.1. A presente Recomendação versa sobre as Resolução nº 163/2014 de 27/02/2014; nº 171/2015, de 12/02/2015 e Ato da Mesa Diretora nº 011/2015 de 12/02/2015, que disciplinam a Cota de Despesas da Atividade Parlamentar- CODAP.

8.2. O artigo 3º, da Lei nº 1.284/2011, dispõe que o Tribunal de Contas no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

8.3. O artigo 5º, §1º, inciso I, estabelece que o Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência abrangendo qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso II do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

8.4. Em resposta à Consulta à Câmara de Formoso do Araguaia- TO, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução nº 403/2013- TCE/TO, adotou o seguinte entendimento:

a) é irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis a realização de despesas regulares e previsíveis por meio de ressarcimento mensal aos vereadores, sem prejuízo de apuração de possível dano ao erário em face da realização de despesa antieconômica ou ilegítima;

b) as despesas regulares, previsíveis e necessárias ao exercício da atividade parlamentar, ou seja, a despesa com a manutenção das atividades do Poder Legislativo, dentre as quais a nomeação de pessoal/assessorias, aquisição de combustível, telefone, material de expediente, cópias, assinatura de jornais, divulgação e publicidade, aquisição de softwares e locação de veículos (esta como medida de exceção, vez que a Câmara deve dispor de veículo de representação oficial) devem ser contratadas de forma centralizada pelo (a) Ordenador (a) de Despesas, o (a) qual deve efetuar as contratações em atendimento as normas constitucionais, em especial os artigos 37, II e V (admissão de pessoal), e XXI (aquisição de bens e serviços), ambos da Constituição Federal, e ainda a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64. Para tanto, o ordenador de despesas deve efetuar o planejamento para as contratações e aquisições a serem realizadas em todo o exercício financeiro e para toda estrutura administrativa e membros do Poder Legislativo, conforme mencionado nos itens 9.2.11 a 9.2.14 do Voto;

c) realizada a licitação e a regular contratação pelo ordenador de despesas, e caso se trate de produtos/serviços imprescindíveis ao exercício da atividade de cada parlamentar, o ordenador deverá adotar as medidas necessárias à destinação dos produtos/serviços contratados aos gabinetes dos vereadores, obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos pela Diretoria da Câmara, podendo ser instituído o estabelecimento de limites (cotas) de consumo por gabinete, sem transferência de numerário, observando-se os princípios da economicidade e legitimidade a serem aferidos quando das auditorias internas e/ou demais procedimentos de controle, sendo que a responsabilidade, em caso de dano ao erário apurado pelos órgãos de controle, poderá recair sobre o ordenador de despesa e/ou vereador beneficiário.

d) as despesas com hospedagem e alimentação devem ser pagas aos agentes/servidores públicos por meio da concessão de diárias, desde que comprovada a necessidade, o interesse público na realização da viagem e atendidos os procedimentos e critérios estabelecidos na legislação municipal, conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 462/2008 (autos de consulta nº 09405/2006);

e) as despesas que não podem subordinar-se ao regime normal de aplicação, a exemplo das que são realizadas fora da sede do Município, podem ser efetuadas por meio de adiantamento/suprimento de fundos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TCE/TO nº 07/1995 e artigos 48 a 53 do Regimento Interno desta Corte, cuja despesa deverá ser corroborada com documentação hábil demonstrando a sua legitimidade, sendo que o valor não utilizado deverá ser integralmente restituído aos cofres da Câmara, tudo devidamente comprovado no respectivo processo de prestação de contas do suprimento de fundos, a ser analisada pelo agente de controle designado pelo ordenador de despesas, conforme mencionado nos itens 9.2.14 a 9.2.16 do Voto. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

8.5. Posteriormente, em resposta à Consulta da Câmara Municipal de Tocantinópolis, a Resolução nº 4559/2015 – TCE/TO seguiu o mesmo entendimento da resolução anterior que perguntava sobre a legalidade e legitimidade do pagamento da Cota de Despesa Parlamentar. O Tribunal Pleno respondeu negativamente quanto a criação de Verbas Indenizatórias no Exercício Parlamentar dos Vereadores.

8.6. Da análise das resoluções da Câmara Municipal de Palmas nº 163/2014, de 27/02/2014; nº 171/2015, de 12/02/2015 e Ato da Mesa Diretora nº 011/2015, de 12/02/2015, que disciplinam a Cota de Despesas da Atividade Parlamentar- CODAP, constatamos que as mesmas vão de encontro com as Resoluções nº 403/2013 e 473/2015 deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por nítida afronta aos artigos 37, II e V, e XXI, ambos da Constituição Federal, e, ainda, a legislação infraconstitucional, em especial as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64. Além disso, afronta os princípios gerais e específicos que norteiam a administração pública, entre outros, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, competitividade e economicidade.

8.7. Dessa forma, entendemos ser pertinente recomendar a referida Câmara Municipal para que revogue as resoluções nº 163/2014, de 27/02/2014; nº 171/2015, de 12/02/2015 e Ato da Mesa Diretora nº 011/2015 de 12/02/2015. Bem como, recomendamos no sentido da Câmara Municipal de Palmas se adequarem às Resoluções desta Corte de Contas nº 403/2013- TCE/TO e nº 4559/2015 – TCE/TO, ambas do Tribunal Pleno, sob pena de imputação de débito para os vereadores proporcionais à sua cota participação.

8.8. Cumpre esclarecer que a revogação das referidas resoluções e Ato da Mesa Diretora, não exime a responsabilidade dos fatos pretéritos que serão analisados, posteriormente, em processos específicos de prestação de contas.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Dessa forma, a fim de prevenir prejuízos futuros à administração pública, entendemos ser cabível as seguintes providências:

I- Recomendar, no prazo de 48 horas, a partir da publicação no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, revogação das resoluções da Câmara Municipal de Palmas nº 163/2014 de 27/02/2014, nº 171/2015 de 12/02/2015 e Ato da Mesa Diretora nº 011/2015 de 12/02/2015, que disciplinam a Cota de Despesas da Atividade Parlamentar- CODAP.

II- Recomendar à Câmara Municipal de Palmas se adequarem às Resoluções desta Corte de Contas nº 403/2013- TCE/TO e nº 4559/2015 – TCE/TO, ambas do Tribunal Pleno, sob pena de imputação de débito para os vereadores proporcionais à sua cota participação.

III- Determinar ao setor competente para que proceda a **citação**, por meio processual adequado, a fim de resguardar o princípio constitucional da ampla defesa e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA
CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, artigo 246¹ do CPC, c/c os artigos 21, 22, 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1284/2001 e artigo 205, inciso III, do RI do TCE/TO, para querendo, apresente defesa no **prazo de 15 dias** úteis, dos senhores vereadores:

- a) **José do Lago Folha Filho** – CPF nº 433.753.751-15
- b) **Diogo Fernandes Costa Valdevino** - CPF nº 729.458.691-87
- c) **Edson Mota de Oliveira** - CPF nº 433.705.275-53
- d) **Filipe Fernandes de Sousa**- CPF nº 014.489.421-10
- e) **Filipe Martins dos Santos**- CPF nº 974.648.321-00
- f) **Gerson Alves de Sousa**- CPF nº 796.745.261-53
- g) **Ivory de Lira Aguiar**- CPF nº 333.183.441-68
- h) **José Luiz Pereira Júnior**- CPF nº 693.859.121-00
- i) **Jucelino Rodrigues de Jesus**- CPF nº 389.366.821-72
- j) **Laudecy Coelho Arruda Coimbra**- CPF nº 586.715.101-82
- k) **Lucio Campelo da Silva**- CPF nº 300.996.761-68
- l) **Marilon Barbosa Castro**- CPF nº 271.317.001-00
- m) **Milton Neris de Santana**- CPF nº 644.839.081-20
- n) **Moisemar Alves Marinho**- CPF nº 923.457.861-91
- o) **Raimundo Rego de Negreiros**- CPF nº 345.093.483-04
- p) **Rogério de Freitas Leda Barros**- CPF nº 833.957.251-20
- q) **Tiago de Paula Andrino**- CPF nº 923.684.171-68
- r) **Vandelucia Monteiro de Castro Reis** - CPF nº 961.270.311-68
- s) **Yghor Leonardo Castro Leite**- CPF nº 020.980.101-84
- t) **Evandro José de Oliveira**- CPF nº 251.052.051-20

IV- DETERMINAR ao setor de protocolo que proceda a abertura de procedimento administrativo.

IV- DETERMINAR a publicação no Boletim Oficial o presente despacho.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de agosto de 2017.

ALBERTO SEVILHA
Conselheiro

¹ **Art. 246.** A citação será feita:

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tce.to.gov.br

MEMORANDO-RELT6

Ao Senhor Coordenador de Protocolo

Assunto: **Autuação de Processo**

Prezado Coordenador,

Solicitamos o cumprimento do inciso IV, do item 9.1, da Recomendação nº 7/2017:

"IV- DETERMINAR ao setor de protocolo que proceda a abertura de procedimento administrativo".

Após, volvam-nos conclusos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO**, em 19/09/2017, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0154980** e o código CRC **A4931A38**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 19/09/2017 16:13:09